



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2087019 - RJ (2022/0070346-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747**
 ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
 BRUNO DI MARINO - RJ093384
 MARCELO BATISTA LUDOLF GOMES - RJ151973
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **GUILHERME LUZ PEREIRA - DF039601**
 ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
 LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS -
 RJ097964
 JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324
 HIAGO DA SILVA LIMA - RJ221815
INTERES. : **AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC de 2015 quando o Tribunal de origem, a despeito da oposição de aclaratórios, não sana vício de integração sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia, previamente ventilada e reiterada nos embargos de declaração.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2087019 - RJ (2022/0070346-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
MARCELO BATISTA LUDOLF GOMES - RJ151973
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : GUILHERME LUZ PEREIRA - DF039601
ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS - RJ097964
JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324
HIAGO DA SILVA LIMA - RJ221815
INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC de 2015 quando o Tribunal de origem, a despeito da oposição de aclaratórios, não sana vício de integração sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia, previamente ventilada e reiterada nos embargos de declaração.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL contra decisão de minha lavra, e-STJ fls. 868/873, em que dei provimento a recurso especial da parte adversa, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o Tribunal *a quo* reaprecie os embargos de declaração opostos pela recorrente, ora agravada, e sane o vício de integração identificado.

Sustenta a parte agravante, em suma, que inexistente vício de integração a justificar o retorno dos autos, pois "o Tribunal de origem foi claro ao dispor que a regra geral prevista no Plano de Recuperação Judicial da Oi, de desoneração das

garantias, fora excepcionada pela cláusula 6.5 do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, ao alterar a cláusula 4.3.4 do mencionado plano, para dispor que sobre a necessidade de manutenção das garantias, quando exigidas pelas autoridades competentes" (e-STJ fl. 883).

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 902/908.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões ora invocadas, a decisão recorrida não merece reparos.

Como ali anotado, a admissão do recurso especial, com base na afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, requer a constatação de omissão manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão.

In casu, constatou-se ofensa ao inciso IV do art. 489, § 1º, do CPC/2015, tendo em vista que a Corte Regional não exprimiu juízo de valor sobre o teor dos arts. 364, 366 e 884, §1º, do Código Civil, arguidos no agravo de instrumento do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. sobre a tese de que a transação firmada entre a ANATEL e a OI MÓVEL S. A. teria o condão de exonerar o BANCO/fiador, ora agravado, que daquele ajuste não teria tomado parte, porquanto concluído sem sua anuência e prévia comunicação.

De fato, mesmo depois de oportunamente provocada mediante aclaratórios (e-STJ fls. 419/423), a Corte de origem rejeitou os embargos sem nenhuma manifestação sobre o ponto elencado pelo recorrente e indicado no especial (e-STJ fls. 443/444).

É cediço que o magistrado, desde que amparado em fundamentação suficiente, não está obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pela parte.

Todavia, na espécie, as alegações apresentadas nos aludidos embargos de declaração, como visto, mostram-se relevantes para a solução da controvérsia, razão por que elas devem ser expressamente enfrentadas, até mesmo para fins de efetivo prequestionamento, sob pena de inviabilizar o acesso à instância especial, nos termos da Súmula 211 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NO ACÓRDÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE QUESTÕES EMINENTEMENTE FÁTICAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Reconhecida a existência de omissão no acórdão recorrido e referindo-se o vício a questões eminentemente fáticas, impõe-se o retorno dos autos à Corte de origem para novo julgamento, tendo em vista a impossibilidade de esta Corte Superior adentrar a análise do acervo fático-probatório dos autos.

2. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1149082/DF, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 14/12/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUESTÃO RELEVANTE SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. Incide em violação ao art. 1.022 do CPC/2015 o órgão julgador que, instado a se pronunciar sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, permanece silente a seu respeito, causando prejuízo à parte embargante.

2. Deve-se reconhecer a existência de omissão no acórdão impugnado; daí a necessidade de que seja proferido novo julgamento dos Embargos, analisando-se, desta vez, o ponto apresentado pela parte recorrente: "por força da previsão no edital e expresse entendimento do ilustre Magistrado da 4ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, os Arrematantes/Embargados, no caso concreto, são responsáveis pelo pagamento dos tributos com fatos geradores anteriores à arrematação".

3. Recurso Especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o ponto suscitado nos aclaratórios. (REsp 1695486 / SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.087.019 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0070346-9

Número de Origem:

01042667820144025101 01112354620134025101 1042667820144025101 1112354620134025101
50017571420214020000 5001757142021402000001112354620134025101

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447

LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS - RJ097964

JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324

GUILHERME LUZ PEREIRA - DF039601

HIAGO DA SILVA LIMA - RJ221815

AGRAVADO : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747

ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

BRUNO DI MARINO - RJ093384

MARCELO BATISTA LUDOLF GOMES - RJ151973

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747

ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

BRUNO DI MARINO - RJ093384

MARCELO BATISTA LUDOLF GOMES - RJ151973

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : GUILHERME LUZ PEREIRA - DF039601

ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447

LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS - RJ097964

JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324

HIAGO DA SILVA LIMA - RJ221815

INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de março de 2023